



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Nota Técnica nº: 2/2020 - GAPGE- 10030

Altera e consolida a redação da Nota Técnica nº 02/2017, que dispõe sobre Abono de Permanência.

1. A concessão do abono de permanência àqueles que implementaram os requisitos para inativação antes da entrada em vigor¹ da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 submete-se às seguintes hipóteses:

i) § 19 do art. 40, da Constituição Federal – acrescentado pela EC nº 41/03 – aplicável ao servidor que, após a EC nº 41/03, complete todos os requisitos para aposentar-se com proventos integrais (§ 1º, III, “a”, do art. 40 da CR/88), ou seja, i) ter cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício de serviço público; ii) estar há cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; iii) ter sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

ii) § 5º do art. 2º da EC nº 41/03, aplicável ao servidor que i) esteja investido em cargo público efetivo antes de 16/12/98; ii) tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; iii) esteja há cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; iv) tenha trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher; e v) cumpra um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a, no mínimo, 20% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o limite de tempo mencionado no requisito anterior.

iii) § 1º do art. 3º da EC nº 41/03, que destina-se aos servidores que tenham: i) completado as condições para se aposentar até 31/12/03, data da publicação da EC nº 41/03, pelas regras do texto original da CR/88 ou do texto emendado pela EC nº 20/98; e ii) completado trinta anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher.

2. Os policiais civis que implementaram os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/1985², os professores que adquiriram direito à aposentadoria especial prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 77/2010 e os servidores que preencheram as exigências do art. 57 da Lei federal nº 8.213/1991³ – no que couber –, e da Lei estadual nº 19.573/2016, e que optem por permanecer em atividade, farão jus à percepção de abono de

permanência, desde que, em quaisquer das hipóteses anteriormente referidas, o direito à vantagem tenha sido adquirido anteriormente ao início da vigência da Emenda Constitucional estadual nº 65/2019.

3. Aos militares cabe o pagamento do abono, com fundamento no art. 139, § 5º, da Lei Complementar nº 77/2010, desde que tenham cumprido os requisitos para a transferência à reserva remunerada anteriormente ao início da vigência da Lei federal nº 13.954/2019 e optem por continuar exercendo as suas funções, com a comprovação, ademais, de que não se encontram cumprindo pena de qualquer espécie (§ 2º do art.89 da Lei nº 8.033/75).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que há incidência de imposto de renda sobre abono de permanência, pois tem natureza remuneratória e por representar um acréscimo patrimonial nos termos do CTN.

5. Para a certificação de que o interessado faz jus ao abono de permanência, os Departamentos de Recursos Humanos podem se valer das informações disponíveis no sítio eletrônico da GOIASPREV⁴.

6. O requerimento de aposentadoria provoca a suspensão do pagamento do abono de permanência. A renúncia ou o sobrestamento do pedido de aposentadoria revigora o fato gerador da vantagem, cujos efeitos financeiros retroagirão à data do pedido de aposentadoria, devendo ser pagas ao servidor todas as parcelas não quitadas neste período.

7. O abono de permanência será devido aos servidores públicos estaduais a partir da data em que implementaram os requisitos para se aposentarem, nas situações abarcadas nesta nota técnica.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

¹ Por intermédio do Despacho nº 131/2020-GAB (000011217725), restou assentada por esta Procuradoria-Geral a data da publicação na imprensa oficial, em 30/12/2019, como marco da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, para fim de “delimitação de direito adquirido”, a despeito da errata publicada no diário oficial em 02/01/2020.

² Despacho "AG" nº 001668/2016.

³ Súmula Vinculante nº 33: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica."

⁴ <http://www.goiasprev.go.gov.br>



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 14/09/2020, às 18:18, conforme art. 2º, § 2º, III,
"b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **000012417513** e o código CRC **A493F23C**.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA -
GO - ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLIC TOWER



Referência: Processo nº 202000003002992



SEI 000012417513